



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.955**  
**(05.02.2009)**

**PROCESSO** : Nº 747, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : **ADRIANO MARQUES RAMOS**, candidato ao cargo de vereador no Município de Pilar/AL  
**ADVOGADO** : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

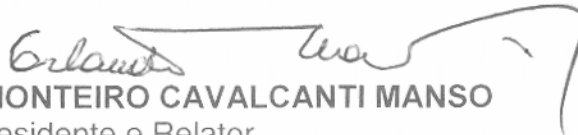
**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO ELEITO. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano 2009.



**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Presidente e Relator



**ANA PAULA CARNEIRO SILVA**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Adriano Marques Ramos, candidato ao cargo de vereador no município de Pilar/AL, em face da decisão do Juiz da 8ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, bem como em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o interessado alega a nulidade do parecer final (fls. 79) relatado pelos servidores encarregados pelo exame técnico das contas, por inexistência de fundamentação. Afirma ainda que o representante ministerial não poderia, antes de proferida a decisão do magistrado *a quo* pela aprovação ou não das contas, intentar Representação Eleitoral contra o recorrente. Por fim, aduz que *"meros erros formais e materiais não corrigidos, que possam ser considerados falhas que não comprometem a regularidade da prestação, também não ensejam a desaprovação, ainda que suscitem ressalvas"* (fls. 90/93).

Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas, ou pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 100/102, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Pilar, Adriano Marques Ramos, contra a sentença do MM. Juiz da 8ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente destaco que, não obstante a existência de precedentes desta corte e do c. TSE não conhecendo de recursos interpostos em face de decisões administrativas que julgam prestação de contas, penso que tal entendimento não deve prosperar, bem como que restou superado ante as novas dimensões previstas na Resolução TSE nº 22.715/2008, acerca da desaprovação e não apresentação de prestações de contas, quais sejam, a não obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo período do mandato a que concorreu o candidato, o que enseja em uma forma de inelegibilidade.

Em pesquisa realizada pela Assessoria de Contas Eleitorais deste TRE, constatou-se que os demais tribunais que compõem esta Justiça Especializada têm admitido recurso das decisões de prestação de contas oriundas do juízo monocrático.

Ademais, dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 265, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No mérito, não há que se falar em nulidade do parecer final de fls. 79, por ausência de fundamentação.

O corpo técnico foi instado a se manifestar acerca dos derradeiros documentos apresentados pelo recorrente, concluindo que tais documentos não foram suficientes a alterar o entendimento anteriormente explanado, assim confirmam o parecer de fls. 61/62, sem a necessidade de repetir os fundamentos, posto que já expostos àquelas folhas.

Quanto aos motivos que levaram à rejeição das contas, foram dois: a utilização de recursos próprios, na modalidade estimável em dinheiro, que não integravam o patrimônio do candidato em data anterior ao registro de candidatura, bem como a arrecadação de recursos antes da obtenção de recibos eleitorais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O art. 1º da Resolução TSE nº 22.715, combinado com o seu inciso V, é claro ao determinar que é vedada a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais. *In verbis*:

*“Art. 1º. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:*

*(...)*

*V – obtenção dos recibos eleitorais;”*

Vê-se, portanto que só a irregularidade acima apresentada seria capaz que levar a desaprovação das contas.

Não sendo suficiente o vício insanável acima, constatou-se também a ausência de comprovação de recursos no valor de R\$ 1.497,75 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), descritos como combustível doado pelo próprio candidato, porém inexistente no momento do Requerimento de Registro de Candidatura, demonstrando a ausência de movimentação desses valores na conta de campanha.

Ainda que tal combustível tenha sido doado pelo próprio candidato, tal bem era inexistente no momento do registro de candidatura. Assim, o recorrente adquiriu o combustível no período eleitoral e em razão de sua campanha eleitoral, devendo tal valor ser contabilizado como doação em espécie na conta de campanha, e só após tal movimentação financeira, realizar o pagamento diretamente ao fornecedor, o que não ocorreu no caso em tela, ensejando mais um vício insanável.

Finalmente, cabe ressaltar que o segundo relatório parcial para divulgação na *Internet* foi entregue fora do prazo fixado nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 22.715/08.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Adriano Marques Ramos, referente às eleições de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

(Recurso Eleitoral 747)

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso'.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

EXTRATO DA ATA  
(11ª Sessão Ordinária de 2009)

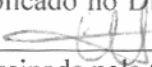
PROCESSO: Nº 747, CLASSE 30 – ANO 2008.  
RECORRENTE: ADRIANO MARQUES RAMOS, candidato ao cargo  
de vereador no Município de Pilar/AL  
ADVOGADO: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto  
RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

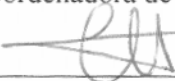
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.955, de 05.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA. O Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 05.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.955, de 05/02/2009, foi conferido na 11ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 06/02/2009, à fl. 55. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões